DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3712/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3678/2024
PROTOCOLO	: 2326703
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo nº 202/2024** (oriundo do Pregão Eletrônico nº 013/2024 / Processo Licitatório nº 033/2024), referente à contratação pública celebrada pelo município de Três Lagoas e a empresa Drogafonte Ltda, visando à aquisição de medicamentos pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Três Lagoas, no valor estimado de R$ 110.497,50 (Cento e dez mil e quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade da formalização contratual, conforme Análise ANA-DFSAÚDE-2275/2025 (fls. 33/36).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende do Parecer PAR-7ª PRC-4194/2025 (f. 39/40).

É o relatório, em apertada síntese.

2. DO FUNDAMENTO

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado R$ 110.497,50 (cento e dez mil e quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 2.282 UFERMS na data da assinatura de seu termo (01/04/2024) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do Pregão Eletrônico n. 013/2024 (TC/2744/2024), o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Pois bem.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à formalização do contrato administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 29/30), consoante prescreve o art. 94, da Lei n. 14.133/2021, com relação às notas de empenho (fls. 24/28), os documentos serão analisados na fase da execução contratual.

São as razões que fundamentam o voto.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 202/2024**, celebrados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Drogafonte Ltda, por guardarem consonância com a Lei n. 14.133/2021.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto